



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 27 de Janeiro de 2011, foi atribuída à favor da Empresa Sociedade Águas de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3746L, válida até 4 de Janeiro de 2012, para Água Mineral, no distrito da Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 57' 15.00''	32° 05' 00.00''
2	25° 57' 15.00''	32° 05' 15.00''
3	25° 57' 45.00''	32° 05' 15.00''
4	25° 57' 45.00''	32° 05' 30.00''
5	25° 58' 00.00''	32° 05' 30.00''
6	25° 58' 00.00''	32° 05' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Fevereiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da província de Maputo, de 12 de Abril de 2011, foi atribuída ao senhor Silvino David Chissaque, o certificado Mineiro n.º 3690CM, para a extracção de Areia de Construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 31' 30.00''	32° 15' 30.00''
2	25° 31' 30.00''	32° 15' 45.00''
3	25° 31' 45.00''	32° 15' 45.00''
4	25° 31' 45.00''	32° 15' 30.00''

Governo da Província do Maputo, 19 de Abril de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gonarezhou Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e nove a oitenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, foi constituída uma sociedade entre: Michal Horáček, Gabriel Dihelová, Libor Horáček, Christo Marthinus Strydom, Alberto Augusto Siquela e Carl Leonard e Carl Leonard Erasmus, uma

sociedade denominada Gonarezhou Park, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Gonarezhou Park, Limitada e tem a sua sede no distrito de Boane e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro e desde já é constituída uma representação operacional com igual estatuto da sede mãe, no posto administrativo de Mahatlane Distrito de Chicualacuala, província de Gaza.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e exploração de actividades de turismo cinergético, planificação e organização de safaris, excursões, conferências, *Workshop* e outros serviços conexos;
- b) Exploração de gestão de parques e reservas nacionais para actividades de safaris, eco-turismo, caça, pesca desportiva e fotografia;
- c) Protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos;
- d) Comercialização, transporte, exportação, armazenamento e a transformação primária artesanal ou industrial destes recursos;
- e) Exploração de agência de viagens, hotelaria e turismo, serviços imobiliários e representação de organizações nacionais e estrangeiras e/ou internacionais;
- f) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais estrangeiras para as áreas de hotelaria, turismo e outras áreas similares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá construir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michal Horacek;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Libor Horacek;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Gabriela Dihelová

d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Christo Marthinus Strydom;

e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Carl Leonard Erasmus;

f) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Alberto Augusto Siquela;

Dois) O Capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A Cessão e amortização total ou parcial de quotas, só é permitida mediante o consentimento de um mínimo de cinquenta e um por cento de vontade expressa dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados apartir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos òrgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um dos sócio fundadores eleito por uma maioria de cinquenta e um por cento de votos dos sócios em assembleia geral e a que serão dispensados os mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou a quem os sócios designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada a:

- a) Pela assinatura do sócio-gerente eleito ou a pessoa para o efeito designada pela sociedade;

b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito a tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutra local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva, legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conseartória dos Registos e Notariado de Boane, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Adjante, Pedro Marques dos Santos.

Gonarezhou Transfrontier Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial entre: Michal Horáček, Gabriel Dihelová, Libor Horáček, denominada Gonarezhou Transfrontier Park, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Gonarezhou Transfrontier Park, Limitada, e tem a sua sede em Boane e com uma representação operacional no Posto Administrativo de Mahatlane distrito de Chicualacuala, província de Gaza, é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e exploração de actividades de turismo sinegético, planificação e organização de safaris, excursões, conferências, Workshop e outros serviços conexos;
- b) Exploração de gestão de parques e reservas nacionais para actividades de safaris, eco-turismo, caça, pesca desportiva e fotografia;
- c) Protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos;
- d) Comercialização, transporte, exportação, armazenamento e a transformação primária artesanal ou industrial destes recursos;
- e) Exploração de agência de viagens, hotelaria e turismo, serviços imobiliários e representação de organizações nacionais e estrangeiras e/ou internacionais.

f) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais estrangeiras para as áreas de hotelaria, turismo e outras áreas similares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá construir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Michal horacek;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Libor Horáček;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento pertencente a sócia, Gabriela Dihelová;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento, pertencente ao sócio, Alberto Augusto Siquela.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos a sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelo sócio fundador eleito em assembleia geral e ao qual serão os mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete aos gerentes ou a quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio para o efeito indicado por deliberação de assembleia geral;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Um) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Dois) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indenmizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva, legal terão a seguinte distribuição :

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Gonarezhou Limpopo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, foi constituída uma sociedade entre: Michal Horáček, Gabriel Dihelová, Libor Horáček, Christo Marthinus Strydom, Alberto Augusto Siquela e Carl Leonard e Carl Leonard Erasmus, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Gonarezhou Limpopo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Gonarezhou Limpopo, Limitada, e tem a sua sede no distrito de Boane e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro e desde já é constituída uma representação operacional com igual estatuto da sede mãe, no posto administrativo de Mahatlane Distrito de Chicualacuala, província de Gaza.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e exploração de actividades de turismo sinérgico, planificação e organização de safaris, excursões, conferências, *Workshop* e outros serviços conexos;
- b) Exploração de gestão de parques e reservas nacionais para actividades de safaris, eco-turismo, caça, pesca desportiva e fotografia;
- c) Protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos;
- d) Comercialização, transporte, exportação, armazenamento e a transformação primária artesanal ou industrial destes recursos;
- e) Exploração de agência de viagens, hotelaria e turismo, serviços imobiliários e representação de organizações nacionais e estrangeiras e/ ou internacionais;
- f) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais estrangeiras para as áreas de hotelaria, turismo e outras áreas similares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá construir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michal Horáček;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Libor Horáček;

c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Gabriela Dihelová;

d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Christo Marthinus Strydom;

e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Carl Leonard Erasmus;

f) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Augusto Siquela.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização total ou parcial de quotas, só é permitida mediante o consentimento de um mínimo de cinquenta e um por cento de vontade expressa dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um dos sócios fundadores eleito por uma maioria de cinquenta e um por cento de votos dos sócios em assembleia geral e a que serão dispensados os mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou a quem os sócios designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no País ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente eleito ou a pessoa para o efeito designada pela sociedade;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indenizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos, o fundo de reserva, legal terão a seguinte distribuição :

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, quatro de Fevereiro de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Moçambique Exploration Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas seis a folhas onze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Graham Barry Norton, Christo Bezarmanis e Helena João Tamele, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moçambique Exploration Service, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e vinte e um, décimo primeiro andar, esquerdo, Bairro Central cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Exploration Service, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a formação e treinamento dos moçambicanos na especialidade de extracção mineira.

Dois) Prestação de serviços na aréa de extracção mineira.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais,

dividido pelos sócios em três quotas desiguais, com o valor de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital é Graham Barry Norton, com o valor de treze mil quinhentos metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital é Christo Bezarmanis e o valor de mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital é Helena João Tamele.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Devisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Christo Bezarmanis, na qualidade de representante legal da sociedade com plenos poderes.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sunlight Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta verso do livro de notas para escrituras diversas número A traço vinte três do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Sunlight Mineral, Limitada, na qual o sócio Isac Marinao Isac, divide a sua quota de cinquenta e um mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de vinte um mil meticais que reserva para si e uma quota no valor de trinta mil meticais que cede ao sócio Antonio Isaias Mongo e como consequência alteram a redacção do artigo terceiro do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOTERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de quarenta e nove mil meticais, pertencente ao sócio Zhiwei Kuang, uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Antonio Isaias Mongo e uma quota no valor de vinte um mil meticais, pertencente ao sócio Isac Mariano Isac.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

J.F.C Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e duas e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e seis traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre José Cossa e Fidalgo José Cossa constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada J.F.C Transportes, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) J.F.C Transporte, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chókwe, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte público de passageiros e de carga, nacional e internacional;
- b) Venda de peças, acessórios, sobressalentes, óleos e lubrificantes e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais equivalentes às percentagens seguintes sobre o capital:

- a) José Cossa, sessenta por cento;
- b) Fidalgo José Cossa, quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva

e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios desde já nomeados administradores, José Cossa e Fidalgo José Cossa.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, excepto as contas bancárias, será pela assinatura de um dos administradores indicados por acta, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, o local e respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGONONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Março de dois mil e onze – O Técnico, *Ilegível*.

Xai-Xai Paper, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Hermanus Francois Nel e Philipus Stefanus Kruger constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Xai-Xai Paper, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Xai-Xai Paper, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento das indústrias de fabrico de papel e seus derivados, detergentes, insecticidas e outros;
- b) Comércio geral a retalho e a grosso.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordam em assembleia geral praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituída por duas quotas de valores nominais iguais equivalentes a cinquenta por cento sobre o capital social cada uma, pertencentes aos sócios Hermanus Francois Nel e Philipus Stefanus Kruger.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixo.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social casos em que se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGONONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas de exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Três) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência social, dispensada de caução, serão exercidas por ambos sócios desde já nomeados administradores obrigando-se à sociedade em todos os actos e contratos, com assinatura de um deles.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários da sociedade)

A sociedade ou os sócios poderão constituir mandatários, fixado para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros ou perdas apuradas serão divididos aos sócios na proporção da quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio único, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele foi deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativo as sociedades por quotas e demais legislação aplicável as sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Ismael Gordens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil onze, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Geog Roland Schubert e Maria do Ceu Dulobo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ismael Gordens, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação de Ismael Gordens, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar quaisquer delegações, filiais, sucursais, agência ou outras formas de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto actividade de prestação de serviços em diversas áreas de actividades; comércio, indústria, agro-pecuária, construções, turismo e administrativos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessão, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e direitos, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Geog Roland Schubert;

- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Maria do Ceu Dulobo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por aprovação da assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou redução de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar à sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, com carta registada, indicando o nome do adquirente, preço e demais termos e indicações de cessão. A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Três) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessárias, nas condições a serem determinadas pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pela maioria absoluta que compõem a sociedade.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ser noutra lugar quando as circunstâncias assim o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito, designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente preconizado.

ARTIGO NONO

Administração

A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos os sócios desde já nomeados administradores; Geog Roland Schubert e Maria do Ceu Dulobo, com dispensa de caução em juízo e fora dele, activa e

passivamente cabendo a assinatura de um deles para obrigar validamente todos os actos e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Dois) Os administradores ou os sócios podem delegar poderes a qualquer um dos seus membros ou a estranhos sob consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais e falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercem em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucro

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem para constituir o fundo de reserva legal, estipulados por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos de liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil económico.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Salane Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Joaquim Pinto da Silva, Pieter Hendrik Groenewald, Stephanus Groenewald e Anísio Tomás Nhacuongue, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Salane Minerals, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Salane Minerals, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com personalidade jurídica própria, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Pafuri, distrito de Chicualacuala, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional, criar ou encerrar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de minerais e seus associados;
- b) Prestação de serviços nas áreas relacionadas com o seu objecto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto desde que para o efeito obtenha autorizações necessárias.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de cem mil meticais, realizado em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as percentagens sobre o capital social seguintes:

- a) Joaquim Pinto da Silva, quarenta por cento;
- b) Pieter Hendrik Groenewald, vinte por cento;
- c) Stephanus Groenewald, vinte por cento;
- d) Anísio Tomás Nhacuongue, vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas aos sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelo director-geral ou pela maioria qualificada de um terço,

com dispensa destas formalidades em caso de assembleia geral extraordinária que poderão ser convocadas por qualquer elemento da sociedade sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios da sociedade serão exercidas pelos sócios Stephanus Groenewald e Anísio Tomás Nhacuongue, desde já nomeados administradores, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele com dispensa de caução.

Dois) Os sócios ou directores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as demais disposições das leis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, cinco de Maio de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Mard Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100199882 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mard Serviços, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Entre:

Primeiro: Ibrahimo Issufo Mangera, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100113258A, emitido a um de Março de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, natural de Zumbo e residente em Tete;

Segundo: Hamid Hassam Ibramgi, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 050029110Q, emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e um, pela DNIC/Maputo, solteiro, maior e residente em Tete.

Por eles foi dito:

Que pelo contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e direcção

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mard Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, no Bairro Chingodzi, Unidade Albano podendo por decisão dos sócios abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgue necessário, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Mediante a deliberação da assembleia geral ou administração da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO QUARTO

A duração é por tempo indeterminado, contando para todos efeitos a partir da sua constituição.

CAPÍTULO III

Do objecto social

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Prestar serviços e assessoria em contabilidade e auditoria;
- Exportar e importar materiais de construção, touros de madeiras, madeira serrada, viaturas e peças sobressalentes;
- Representar empresas nacionais e estrangeiras;
- Construir e explorar casas de habitação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias ao objecto social principal, por decisão da assembleia geral e desde que obtidas as autorizações legalmente exigidas.

CAPÍTULO IV

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- Ibrahimo Issufo Mangera, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- Hamid Hassam Ibramgi, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios e quando feita a terceiros, depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) No caso da cessão de quotas a terceiros, a sociedade goza do direito de preferência.

Três) Em caso de discordância, quanto ao valor da quota a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos a nomear por consenso dentre os sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando qualquer quota for penhorada, ou por qualquer outro meio, for apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeados.

CAPÍTULO V

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade serão exercidas por ambos sócios que tem quotas iguais.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos activa ou passivamente, em juízo ou fora da dele,

tanto na ordem jurídica interna ou internacional dispondo dos mais amplos poderes e legalmente consentidos para pressecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O administrador é obrigado a prestar contas de toda actividade da sociedade aos demais sócios sempre que seja solicitando na ordem do dia da assembleia geral extraordinária.

Quatro) O administrador não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir favores de terceiros quaisquer garantias ou abonatórias, sob pena de responder criminalmente.

Cinco) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade detendo as seguintes competências:

- Definir e determinar os planos e estratégias de acção da sociedade;
- Aprovar o balanço, relatórios e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Fixar remunerações para os associados;
- Deliberar e decidir sobre assuntos cuja importância carece da assembleia geral;
- A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil e extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

CAPÍTULO VII

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O balanço e as contas do resultado do exercício social são referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Das distribuições

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos lucros apurados em cada exercício deverá ser deduzido em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição da reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IX

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se por acordo entre os sócios e nos casos estabelecidos na lei em ambas as circunstâncias todos os sócios serão liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO X

Das omissões

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que for omisso nos presentes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis no país.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades de Tete, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze.
— A Conservatória, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Donatello, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206498 uma sociedade denominada Donatello, Limitada.

Entre:

Marc Manuel Rodrigues, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 462107659, emitido em Johannesburg; e Maria João Ventura Lopes Paulo, casada, com Carlos George Paulo, no regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º M00021392, emitido em Johannesburg.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Donatello, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, seiscentos e quarenta e um, na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o comércio de vestuário, produtos similares e afins, importação e exportação e a prestação de serviços inerentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de nove mil e seiscentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Manuel Rodrigues;
- b) Uma quota de catorze mil e quatrocentos meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria João Ventura Lopes Paulo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada,

com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, na sede da sociedade, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando ambos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade pertence ao sócio Marco Manuel Rodrigues, com dispensa de caução. O sócio gerente poderá ser denominado director.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Resolução de litígios

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade comercial, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação, por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos regulamentos e Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliária Nwety, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216655 uma sociedade denominada Imobiliária Nwety, Limitada.

Primeiro: Bernat Gaya Arjalaguer, casado, de nacionalidade espanhola, natural de Barcelona, residente na Espanha, portador do Passaporte n.º BS445034, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e oito, na Espanha;

Segunda: Nilza Stélia Machatine, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º.110100721927P, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceira: Fátima Emílio Nahara, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º. 110100943777N, emitido aos dez de Março de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Jerónimo Abílio Mucavele, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100466419A, emitido aos treze de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Imobiliária Nwety, Limitada, tem a sua sede na Rua Xavier Botelho, número cento e quarenta e nove, rés-do-chão, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: intermediação imobiliária, compra e venda de propriedade e imóveis, contratos de arrendamento, administração patrimonial, gestão em administração de obras, prospeção de mercado imobiliária, projectos arquitectónicos e urbanísticos, serviços profissionais para a construção e manutenção de investimentos e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididas em quatro quotas iguais de cinco mil meticais, para cada um dos sócios, correspondente a cem por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos os sócio que ficam nomeados gerentes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de todos gerentes ou procuradores especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim, o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, um dos herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Golden Sands Developments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100194899, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre Clonroche Limited, sociedade de responsabilidade limitada, com a sede na República das Maurícias e Seaventure centre, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na vila de Vilankulos, província de Inhambane, ambas representadas neste acto pelo senhor Abdul Remane Faquir Bay Ismael, na qualidade de procurador, conforme a procuração outorgada no dia nove de Dezembro de dois mil e dez na Conservatória dos Registos de Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Golden Sands Developments, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no município da vila de Vilankulos, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas

- a) Desenvolvimento de projectos imobiliários;
- b) Venda de imóveis e serviços imobiliários;
- c) Gestão de projectos de construção civil e imobiliários;
- d) Indústria do turismo;
- e) Serviços de manutenção de imóveis e indústria da construção civil;
- f) Serviços de assessoria e consultoria;
- g) Prestação de serviços em geral;
- h) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente a sociedade Clonroche Limited; e

b) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sociedade Seaventure Centre, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de

cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registo de Inhambane, vinte e três de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

PWC Legal— Advogados e Consultores Associados — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Fevereiro de dois mil e onze, sociedade PWC Legal— Advogados e Consultores Associados — Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100154811. O sócio único João Manuel Mendonça Calaça Martins deliberou alterar a denominação da sociedade PricewaterhouseCoopers Legal — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Em consequência da alteração da denominação da sociedade, fica alterado o artigo primeiro do contrato de sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de PricewaterhouseCoopers Legal —

Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Rua da Sé, n.º cento e cartoze, quinto andar, centro de escritórios do Pestana Rovuma Hotel, cidade de Maputo.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do contrato de sociedade anterior.

Maputo, onze de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Café Marmara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de treze de Abril de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde Abdallah Daifi cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais ao sócio Ahmed Zalim, com todos os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio, Ahmed Zalim.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Everest - Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Abril de dois mil e onze, da assembleia geral extraordinária da Everest Construções, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada sob o n.º 100213478, procedeu-se, nos termos do número quatro do artigo oitavo dos estatutos conjugado com o artigo cento setenta e sete e seguintes do Código Comercial, o aumento do capital social e, consequentemente, à alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;

- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais e correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;
- d) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, e correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Eduarda Sinedinha Paúnde Inguana.

Maputo, três de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

EPCS-Engenharia, Projectos, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e seis a sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital e alteração parcial do pacto social, onde os sócios da mesma sociedade procedem ao aumento de capital social, de vinte mil meticais, para novecentos oitenta mil de meticais, tendo se verificado um aumento de novecentos oitenta mil meticais, que deu entrada na caixa social, na proporção das quotas que cada um detém.

Que, em consequência do operado aumento de capital e alteração do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio, Anjo Francisco Macuácuá;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Boaven-tura Sebastião Djedje;

Que em tudo mais não alterado pela presente escritura, manter-se-ão as restantes disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Nhalongane Investimentos, Litmitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas sessenta e seis verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e nova da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Machiel Andries Van Wyk, George David Cornelis Van Wyk, Deon Jacobus Vermeulen, Joorge Fugão Machimba Vilanculo, Joana Zaia Augusto Mutoca, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Nhalongane Investimentos, Litmitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sede em Ligogo, distrito de Jangamo, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da actividade industrial, comercial, hotelaria e turismo, mergulho, pesca desportiva, transporte, agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento

que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Machiel Andries Van Wyk, com quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) George David Cornelis Van Wyk, com trinta por cento do capital social;
- c) Deon Jacobus Vermeulen, com dez por cento do capital social;
- d) Jorge Fugão Machimba Vilanculo, com dez por cento do capital social;
- e) Joana Zaia Augusto Mutoca, com cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante o que estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGODÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos sócios Machiel Andries Van Wyk e Jorge Fugão Machimba Vilanculo, os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência dos dois estes poderão delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou por procuração.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contractos sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Machiel Andries Van Wyk, na ausência de um, o outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhanbane, vinte e sete de Abril de dois mil e onze.—O Ajudante, *Ilegível*.

Mapay Import & Export Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia três de maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216930, uma sociedade denominada Mapay Import & Export Sociedade Unipessoal, Limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Sansão José Valente, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro da Malhangalene B, Rua Licenciado Coutinho, número cinquenta e sete, primeiro andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110195161E, emitido aos vinte de Junho de dois mil e nove.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mapay Import & Export Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, sita na Avenida de Moçambique, número quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove, bairro vinte e cinco de Junho.

Dois) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto aquisição e exportação de madeira.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Sansão José Valente e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações complementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Sansão José Valente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode, ainda, se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

(Disposições finais)

Um) No caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Msumbiji Group, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos setenta e um D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Msumbiji Group, S. A., com sede no em Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Msumbiji Group, S. A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto principal da sociedade é a de investimentos nas áreas:

- a) Indústria transformadora;
- b) Agro processamento;
- c) Exploração do turismo, ecoturismo, hotéis e restaurantes;
- d) Exploração mineira e seus derivados;
- e) Indústria gráfica;
- f) Comercialização de bens e serviços
- g) Serviços imobiliários adquirir e alienar bens móveis e imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Prestação de serviços, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de noventa mil meticais, e está representado por novecenta acções, com o valor nominal de cem mil meticais, cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Até à sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transacionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia

geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou a cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sete) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os

accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização da sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;
- c) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros

líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

No triénio dois mil e onze barra dois mil e catorze, os membros dos órgãos sociais serão:

Assembleia geral:

- a) Presidente;
- b) Secretário.

Conselho fiscal:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Vogal.

Conselho de administração:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal;
- d) Vogal;
- e) Administrador delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e onze.

— O Técnico, *Ilegível*.

R & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e duas a seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Jafar Marcelina da Conceição Ruby, Verónica Márcia dos Santos Tembe, Neima Marcelina dos Santos Ruby, Hélio Ussene das Rossas Ruby e Ivan Gonçalves dos Santos Ruby, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, demarcação e objecto

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adoptar, a denominação de R & Filhos, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da MOZAL, no posto administrativo da Matola Rio.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país e no estrangeiro ou poderá representar firmas congéneras estrangeiras, desde que autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade, o comércio, a indústria e a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Comércio geral e de materiais de construção;
- b) Compra, venda e aluguer de materiais e equipamento de escritório e informático;
- c) Agenciamento e representação de marcas e serviços;
- d) Fabricação de materiais de construção;
- e) Realização de obras públicas e de construção civil;
- f) Imobiliária;
- g) Serviços de transporte de pessoas e bens;
- h) Sistemas de comunicação e informação;

i) Serviços de consultoria, compreendendo a assessoria fiscal, jurídica, informática, projectos de estudo físico-ambientais, de viabilização, gestão costeira e áreas afins;

j) Planeamento estratégico de desenvolvimento institucional e marketing de comunicação;

l) Sistemas de administração, qualidade de gestão, auditoria e programas de formação;

m) Advogacia;

n) Atendimento clínico em medicina veterinária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital, pertencente a Jafar Marcelina da Conceição Ruby;
- b) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a Verónica Márcia dos Santos Tembe;
- c) Uma quota de três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital, pertencente a Neima Marcelina Santos Ruby;
- d) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a Hélio Ussene das Rossas Ruby;
- e) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a Ivan Gonçalves dos Santos Ruby.

ARTIGO SEIS

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes pela deliberação dos sócios.

ARTIGO SETE

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A sessão de quotas depende do consentimento da sociedade e é reservado o direito de preferência em relação a estranhos pretendendo a aquisição de quotas na sociedade.

Dois) Goza de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios nesta ordem.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação

ARTIGO OITO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral, que inclui todos os sócios, reúne-se ordinariamente na sua sede social uma vez em cada ano, com o principal fim de apreciar e pronunciar-se sobre o balanço das actividades da sociedade e relatório de gerência e direitos sobre a proposta de aplicação do lucro líquido e dividendo da distribuição, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência sempre que for necessário para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo/a presidente do quadro de gerência, ou por três dos cinco membros da sociedade por carta registada com aviso de recepção, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Três) Por acordo entre os sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NOVE

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até as dezassete horas do último dia anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicados no número anterior.

CAPÍTULO IV

Da gerência, balanço e prestação de contas

ARTIGO DEZ

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Jafar Marcelina da Conceição Ruby, com a dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral. Bastará a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO ONZE

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Da dissolução, liquidação da sociedade, herdeiros e disposições finais

ARTIGO DOZE

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TREZE

(Herdeiros da sociedade)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO CATORZE

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Concrete Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e três a folhas vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Renato Sebastião Muiambo,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Concrete Construções, Sociedade Unipessoal Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A empresa adopta a denominação de Concrete Construções, Sociedade Unipessoal Limitada empresa em nome individual, que se regulará pelos presentes estatutos e pela demais legislação moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Concrete Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua Comandante Moura Bráz, número quinheto e cinco barra quinhentos e seis, Malanga, podendo transferir-la para outro local, ou criar e manter delegações e sucursais em território nacional, onde as necessidades da prossecução do seu objecto social o justificar, desde que legalmente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Concrete Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem por objecto a construção e engenharia civil, projectos e orçamentos, imobiliária, electricidade, importação e exportação.

Dois) A empresa poderá adquirir participações financeiras, em outras empresas em nome individual ou sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha como objecto social diferente do desta empresa.

Três) A empresa poderá exercer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Concrete Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, exercerá a sua actividade por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital e aumento de capital

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais.

ARTIGOSEXTO

(Aumento do capital)

O capital da empresa poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário.

ARTIGOSÉTIMO

(Gerência)

Compete ao proprietário ou seu procurador a representação da empresa em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto da empresa.

ARTIGO OITAVO

(Lucros, perdas e dissolução)

Um) A empresa apresentará uma vez por ano o balanço e contas do exercício findo.

Dois) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado à reserva, o restante será para o proprietário.

Três) A empresa só se dissolve nos termos fixados pela lei ou quando assim o proprietário o entender.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do proprietário, os seus herdeiros, nomeadamente Renato Madeia Muiambo, Kelvin Renato Muiambo e Steven Renato Muiambo (todos filhos do proprietário), assumem automaticamente o lugar na empresa com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Actus, Limitada Advogados & Consultores

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e nove, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100124033, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Actos Advogados & Consultores, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios, Nadia

Esteves, de nacionalidade portuguesa, portadora do passaporte n.º G390764, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e dois, pelo G.C. Viana do Castelo, Portugal, residente na Rua Monomotapa, número quatrocentos e setenta e oito, Nampula, que outorga na qualidade de sócia, e Momade Namaca Ussene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 030030549R, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente no Bairro Muahivire, Rua mil e noventa casa n.º vinte, que outorga na qualidade de sócio, que se rege regeerá pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Actus, Limitada, Advogados & Consultores, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regeerá pelos presentes estatutos e legislação em vigor em Moçambique sobre a matéria.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelos órgãos de tutela.

CAPÍTULO II

Do objecto e capital social

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício de actividades forense e de consultoria;
- b) A participação em qualquer sociedade com idêntico ou diferente objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ainda a sociedade exercer qualquer actividade para a qual obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas dos sócios nas seguintes proporções:

- a) Nádia de Freitas Esteves, com dez mil meticais, o que correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Momade Namaca Ussene, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, na proporção das quotas actuais e nas condições que forem acordadas pela assembleia geral, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de:

- a) Traçar as linhas gerais de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- b) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício findo;
- c) Nomear ou exonerar os administradores;
- d) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Para a assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior podem ser reduzido a sete dias.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar por mandatários à sua escolha, mediante carta registada.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e actas)

Um) A assembleia não poderá deliberar sem a presença ou representação de todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada de dois terços de votos, designadamente para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras;
- d) Dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será dirigida pelos sócios Nádía de Freitas Esteves e Momade Namaca Ussene, podendo no futuro ser dirigida por um presidente e um vice-presidente eleitos pelo órgão.

Três) Em todas as sessões da assembleia geral, serão lavradas actas, as quais, se consideram eficazes após a assinatura dos sócios que presidem a sessão.

ARTIGONONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida simultaneamente por dois administradores, ficando desde já nomeados Nádía de Freitas Esteves e Momade Namaca Ussene.

Dois) A sociedade obriga-se em contratos ou outros actos, pela assinatura dos dois administradores.

Três) Compete aos administradores, nomeadamente:

- a) Exercer os mais plenos poderes de gestão representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar e submeter a aprovação pela assembleia geral, o relatório e contas das suas actividades, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Apreciar e aprovar a entrada de novos sócios;
- e) Aprovar o regulamento interno da sociedade.

Quatro) Quando as circunstâncias o justificarem, a assembleia geral poderá criar um conselho de administração, nomear os administradores e o respectivo presidente.

Cinco) Os administradores poderão delegar poderes, no todo ou em parte, a um dos sócios, bem como constituir mandatários.

Seis) Os administradores não podem obrigar a sociedade em qualquer negócio que seja estranho ao objecto social desta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio,

continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Nampula, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — *O Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque.*

Nutriorganics Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e nove a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas com o número cento e dezassete traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de, Batça Banu Amade Mussa, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, conservadora com funções notariais foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre:

Fernando Manuel da Silva Cruz, Paulo Artur Rodrigues Bastos e António Henrique Videira Patrício, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação Nutriorganics Moçambique, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede, em Lingamo, parcela setecentos e vinte nove, porto da Matola, província do Maputo, podendo transferir a sua sede, abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional e quando deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social, importação, exportação, processamento e comercialização de rações e produtos agro-pecuários.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda, quando autorizada pela assembleia geral, realizar outras actividades, participações sociais noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, desde que permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Quotas)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, e correspondente à soma de três quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais por cada e pertencente aos sócios: Fernando Manuel da Silva Cruz, Paulo Artur Rodrigues Bastos e António Henrique Videira Patrício, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) A divisão e a sessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção dando a conhecer o projecto de venda, o nome do requerente, o preço, e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozando direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, ou reduzido por deliberação da assembleia geral.

Dois) Nos aumentos de capital, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos sócios sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos dos estatutos e da lei.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importam a modificação dos estatutos desta sociedade, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Cinco) A convocação da assembleia geral será feita pelo respectivo gerente, e ou pela maioria dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser deduzida para quinze dias quando se trate de uma reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Sete) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

Oito) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira

convocação estejam presentes ou representados dois terços dos sócios, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Nove) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados pela assembleia-geral ou pelo conselho de gerência e supletivamente nos termos gerais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos à sociedade, ficando dispensados de prestarem caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Dois) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) As substituições efectuadas nos termos do número anterior manter-se-ão até à reunião mais próxima da assembleia-geral, em que se procederá à eleição de novo gerente efectivo até ao termo do período para o qual a gerência fora eleita.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio gerente eleito em assembleia geral, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente seja confiada a um director-geral.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as competências do director-geral.

SECÇÃO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições comuns)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em casos de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DECIMOTERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme,

O Técnico, *Ilivível*.

Mandlethu, Limitada (Empreiteiros)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100214687 uma sociedade denominada Mandlethu, Limitada.

Primeiro: Leonard Francis Anderson, casado, com a senhora Bronwynne M. Anderson, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Cabo, titular do Passaporte n.º 463896312, emitido a dez de Novembro de dois mil e seis;

Segunda: Bronwynne Mardia Anderson, casada, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Cabo, titular do Passaporte n.º 469473971, emitido a sete de Agosto de dois mil e sete;

Terceira: Southern Holdings, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o n.º 200900000107648, aos sete de Agosto de dois mil e nove, com sede na Avenida Josina Machel, número cento e quarenta, primeiro andar, bairro central, representada pelo senhora Rosa do Rosário V. Paulino, na qualidade de administradora.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Mandlethu, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis. constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, Avenida Josina Machel, número cento e quarenta, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto principal e exclusivo a construção civil e obras públicas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país, se o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) O conselho de administração sempre que julgar conveniente pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de três milhões quatrocentos e oitenta mil meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonard Francis Anderson;
- b) Uma quota no valor dois milhões quatrocentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Bronwynne Mardia Anderson;
- c) Uma quota no valor de seis milhões cento e vinte mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Southern Holdings, Lda.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas inter-vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmitente comunicar por escrito à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão inter-vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar, amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) O conselho de administração é o órgão máximo da sociedade ao qual compete a administração e gestão da sociedade e será constituído por três membros dos quais um será o presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração é o órgão eleito por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição, por mais um mandato.

Três) A administração e gestão da sociedade ficam a cargo da sócia Southern Holdings, Lda., em virtude de ser o sócio maioritário e para já é nomeado administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O administrador poderá delegar os seus poderes à uma terceira pessoa, que terá a categoria de director-geral, certas matérias de gestão corrente dos negócios sociais, designadamente a gestão diária da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada: pela assinatura do administrador ou do director-geral dentro dos precisos limites da delegação feita pelo administrador e pela assinatura de mandatários da sociedade no âmbito dos seus respectivos mandatos. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador, pelo director-geral ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) O conselho de administração, pode constituir mandatários, através de procuração nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou por qualquer funcionário devidamente credenciado para o efeito;
- c) Em caso algum os membros do conselho de administração ou o director executivo poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados fiscal único, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei;

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei;

Três) Em tudo o que estiver omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Centralworldwide Índico Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e dez lavrada a folhas cinquenta e um a cinquenta e três do livro número setecentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre: Balonas e Menano, SA e Simmon, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e duração)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Centralworldwide Índico Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Kenneth Kaunda, n.º seiscentos e vinte e quatro, podendo abrir agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Arquitectura;
- b) Urbanização e planificação;
- c) Designes de interiores, paisagismos;
- d) Especialidades.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, divisão, exclusão, amortização, exoneração e aquisição de quotas. quotas próprias ónus e encargos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos respectivos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Balonas e Menano, SA;
- b) Uma quota de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento, do capital social pertencente à Simmon, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à Sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- c) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, bem como em outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número seis, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento, por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, com um pré-aviso de pelo menos cinco dias. A comunicação deverá ser efectuada por qualquer meio idóneo, na qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta referida no número anterior. A sociedade, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, deverá pronunciar-se sobre o seu consentimento à cessão proposta, no mesmo prazo de quinze dias. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sétimo) Durante aquele período de quinze dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Sete) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no n.º 6 supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário, identificado a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes nos documentos da alienação.

Oito) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante, causas de exclusão):

- a) No início do procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- b) Nas ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- d) Na venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um Administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de

exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelos sócios.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou de terceiro (doravante, causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (doravante notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro

de trinta dias após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelos sócios. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, os respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral para a deliberação referida no número um do presente artigo será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita por qualquer administrador por meio de carta, fac-símile ou e-mail com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, a qual poderá ser reduzida para cinco, quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Considera-se que os sócios se reuniram em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontre o maior número de sócios ou no local onde estiver representada a maioria do capital social.

Cinco) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga que se realize a assembleia geral.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Designação e a destituição de qualquer administrador;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;

- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) Exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por dois administradores podendo a escolha recair sobre sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) Os administradores mantêm-se no seu cargo por mandatos de dois anos renováveis ou até que a estes renunciem ou, ainda, até à data em que a assembleia geral deliberar destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para:

- a) Gerir e representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Celebrar contratos de trabalho;
- c) Receber quantias, passar recibos e dar quitações;
- d) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- e) Contrair empréstimos e confessar dívidas;
- f) Praticar todos os demais actos tendentes à prossecução do objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos em que for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei;
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade, incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos, serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administradores da sociedade)

Um) Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade os dois sócios fundadores, com os poderes consagrados no artigo décimo sexto.

Dois) Os sócios fundadores, poderão escolher de entre si, ou a um terceiro que exercera as funções de administrador executivo, com os poderes de administração corrente que lhe forem confiados pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Khetú, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas dez a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezassete traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Matola, a cargo de Batça Banú Amade Mussá, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservador com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Khetú, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social de Khetú, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitadas, que se regerá pelos presentes e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, produzindo efeitos legais a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sede no quarteirão dois casa número quatro, Matola-Rio, Boane, Beluluane, província do Maputo, por deliberação

da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro lugar do país, bem como podem ser criadas ou encerradas sucursais, agências ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem or objecto, *trading*, serviços e participações.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a outras, exercer quaisquer outros ramos de actividade que os sócios acordem desde que para o feito obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e está dividida em seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e quatrocentos meticais, representaiva de trinta e dois por cento do capital social, e pertencetoea ao sócio, Morais Bernardo Jasse;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representaiva de vinte por cento do capital social, e pertencetoea a sócia, Catia Ester Munhequete Jasse;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, representaiva de doze por cento do capital social, e pertencetoea ao sócio, Quinido Bernardo Isafas Jasse;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, representaiva de doze por cento do capital social, e pertencetoea a sócia, Louise Daniela Isafas Jasse;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, representaiva de doze por cento do capital social, e pertencetoea ao sócio, Vafi Isafas Bernardo Jasse;
- f) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, representaiva de doze por cento do capital social, e pertencetoea ao sócio, Morais Bernardo Jasse Júnior.

O Capital social poderá ser elevado ou reduzido de acordo com as necessidades desde que aprovado pela assembleia geral.

Os aumentos do capital serão preferencialmente subscritos pelos sócios nas proporções das acções subscritas e realizadas por cada sócio.

ARTIGO SEXTO

No tocante a cessão de quotas, mesmo entre os sócios é sempre reservado á sociedade em

primeiro lugar e os sócios em segundo lugar o direito de preferência na aquisição de quota alienada, de harmonia com o condicionalismo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar á sociedade e o outro sócio, em carta registada, a sua pretensão, indicando o nome do adquirente, valor oferecido, as condições de pagamento, afim de a sociedade ou qualquer dos sócios usarem o direito de preferência que lhes cabe.

Dois) Recebida a comunicação, a assembleia geral da sociedade deverá reunir no prazo de vinte dias de deliberar se a sociedade deve ou não preferir.

Três) Se a sociedade deliberar não adquerir a quota o outro sócio querendo dentro de oito dias da data da sua assembleia geral, pode comunicar a sociedade e ao outro sócio que pretende usar o direito de preferência.

Três) Se nem a sociedade, nem o outro sócio quiser usar o respectivo direito de preferência ou na falta de quaisquer declaração de preferência, então a quota poderá ser livremente cedida.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar, nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja arretada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo Judicial, por decisão transitada em Julgada.

ARTIGO NONO

Em qualquer caso presente no artigo oitavo, a amortização, será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos sócios deduzido dos seus débitos particulares, o qual será pago a prestações na sede social, dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

SECÇÃO 1

(Da gerência e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO

Administração e Gerência:

- a) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva,

em juízo ou fora dele, compete ao gerente eleito em assembleia geral, com dispensa de caução;

- b) Compete ao sócio gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais;
- c) Para obrigar a sociedade é necessária assinatura do sócio gerente;
- d) Os sócios gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante:

- a) Uma assinatura do gestor já nomeado, ou que vier a ser nomeado por decisão da assembleia geral.
- b) A assinatura de um dos gerentes, conjuntamente com a assinatura dum procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.
- c) A assembleia geral reúne, sempre que necessário, as condições e prazos a estabelecer em regulamento interno, nomeadamente quanto a regularidade das suas sessões.
- d) As convocatórias serão feitas por fax, email ou telegrama, com antecedência de quinze dias a menos que seja possível reunir todos os membros do conselho de gerência, sem o recurso a tais formalidades.
- e) Da convocatória deverá constar o local, dia do início da reunião, agenda de trabalho e cópias dos documentos que, pela sua complexidade, exijam o seu estudo prévio e ponderando antes de tomada de deliberação na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por apenas um dos gerentes ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral, bem como os gerentes, poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para deliberação

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Os mandatos dos procuradores poderão ser revogados a todo o tempo e independentemente da reunião formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou urgências o justifiquem.

Três) Nas assembleias gerais só os sócios podem votar com procurações dos outros sócios e não será válida a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação, quanto as deliberações que importem a modificações do pacto social ou a dissolução da sociedade.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas ou sociedades far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas Singulares que, para o efeito designem, mediante procuração que deverá obedecer as exigências referidas no número anterior.

Cinco) Para que a assembleia geral delibere validamente é preciso que estejam presentes ou representados sócios que correspondam pelo menos cinquenta por centos do capital social.

Seis) Se decorrida meia hora depois da hora marcada para a reunião não estiver reunido o quórum referido no número anterior a reunião será adiada para uma data não inferior a dez e não superior a vinte dias depois da data da reunião adiada. Se neste segunda reunião, decorrida que seja meia hora, não estiver presente o quórum referido nos números cinco deste artigo, os sócios presentes ou representados constituirão o quórum necessário de deliberação.

Sete) Porém as deliberações que importem alterações dos estatutos, fusão, cisão, dissolução e aprovação do relatório de contas anuais só poderão ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados, em primeira convocatória, cem por centos do capital social no caso de não haver quórum suficiente, poderá a deliberação ser tomada em nova reunião convocada para um mês depois, em que estejam representados pelo menos mais de cinquenta por centos do capital social.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificações do balanço de contas do exercício e deliberação sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção pelo destinatário, fax, telegrama, ou email, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá designar Mandatarios ou procuradores para diversas áreas de funcionamento da sociedade os quais assistirão o Gerente e poderão ser escolhidos entre os sócios ou, empregados da mesma sociedade.

Quatro) A remuneração dos procuradores ou mandatarios e outros será fixada em assembleia geral e anualmente sujeita e revisão, sendo-lhes devidas todas as despesas efectuadas no exercício das suas funções relacionadas com os respectivos cargos, desde que autorizadas ou aprovadas em assembleia geral em prejuízo de outros bónus, gratificações, abonos ou outros premios, se houver, que lhes seja atribuídas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando os sócios concordarem que desta forma se delibere, considerando-se em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Anualmente será dada um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, liquidados de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da Lei, ou seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que seja decidido criar, as quantias que se determinarem por acordo dos sócios.
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

Três) preparar os documentos programativos e de controle, nomeadamente programa de actividades, orçamentos anuais, planos plurianuais de actividades e investimento, relatório de contas, propostas de distribuição de resultados e contabilidade anual.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode, em Assembleia Geral, por recomendações dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte das quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuindo perdas e outra forma disponível para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção interdição ou morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto interdito ou falecido, os quais exercerão os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela Lei e será então liquidada como os sócios deliberarem em reunião da assembleia geral Extraordinária que fôr convocada para se ocupar da dissolução da sociedade, nomear os liquidatórios e estabelecer os procedimentos a tomar.

ARTIGO VIGÉSSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

